



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.706 - RJ (2015/0143487-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NATALIA PEREIRA PRACA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL FERNANDES KLEIN MUNIZ
AGRAVADO : ROSEMERI FREITAS FERNANDES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES KLEIN MUNIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS PARA A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do recurso especial, não foram apresentados acórdãos paradigmas para a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial a respeito da configuração do dano moral. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. No caso o col. Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que ficou caracterizada a responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviço de transporte por ausência de garantia da incolumidade do passageiro. Súmula 7/STJ.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

4. *In casu*, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para cada autor, nem é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que o dano moral decorreu da morte de pai e marido dos autores.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.706 - RJ (2015/0143487-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NATALIA PEREIRA PRACA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL FERNANDES KLEIN MUNIZ
AGRAVADO : ROSEMERI FREITAS FERNANDES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES KLEIN MUNIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 405/410) que negou provimento ao agravo em recurso especial a partir dos seguintes fundamentos: a) a questão relativa aos juros de mora não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento; b) incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que se refere à análise da responsabilidade civil pelo dano ocorrido; c) o valor de R\$ 40.000,00 para cada autor, a título de danos morais, pela morte do pai e marido não é exorbitante.

Nas razões recursais, a agravante alega: a) que não se trata de reexame de provas; e b) que houve a comprovação da divergência jurisprudencial a respeito do valor da indenização e da culpa exclusiva da vítima.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.706 - RJ (2015/0143487-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NATALIA PEREIRA PRACA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL FERNANDES KLEIN MUNIZ
AGRAVADO : ROSEMERI FREITAS FERNANDES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES KLEIN MUNIZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Inicialmente, cabe esclarecer que a ora recorrente, nas razões do recurso especial, apesar de ter apontado divergência jurisprudencial a respeito da configuração do dano moral (e-STJ, fl. 316), não apresentou acórdãos paradigmas para comprovar o alegado dissídio, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, em relação à responsabilidade da recorrente, o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a ré foi negligente, dando causa ao acidente que vitimou o pai e companheiro dos autores, nestes termos consignando:

"Com efeito, a tese fundada em caso fortuito não encontra um mínimo de suporte nas provas documental e testemunhal produzidas, tratando-se, aliás, de mera sustentação formal despida de qualquer fundamento, mesmo porque a demandada sequer descreve a dinâmica do evento, ainda que sob a sua visão.

E a prova produzida não deixa dúvidas de que a Empresa demandada foi negligente no tocante ao acidente que vitimou o pai e companheiro dos autores, deixando de garantir à vítima uma viagem de forma segura até o destino contratado.

Por certo, e como bem remarcado pelo douto Julgador de primeiro grau, O relato constante do Registro de Ocorrência lavrado contém a descrição expressa do evento e do local do falecimento na via férrea, Estação de São Cristóvão. Ademais, considerando que a ré não comprovou que transportava a vítima de forma segura, qual seja com as portas dos trens fechadas, forçoso concluir pela responsabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerida. Ao contrário o depoimento da testemunha em Juízo confirmou a afirmação autoral de que **o trem viajava com as portas abertas**, o que evidentemente constitui falha na prestação de serviços e coloca em risco a vida dos passageiros, contribuindo de maneira a levar a acidentes como o que vitimou de forma fatal o pai e marido dos autores. (fls. 174). De fato, o depoimento da testemunha CARLOS MADUREIRA, esclarece que conhecia vagamente a vítima, visto que ele vendia molduras para a firma do depoente; que no dia dos fatos o depoente estava no interior do trem, porém não em companhia da vítima; que o trem estava pouco iluminado, era noite e as portas do vagão estavam abertas; que havia cinco ou seis pessoas no vagão; que o depoente estava sentado, um pouco sonolento; que observou quando uma pessoa passou de um vagão para outro no em, porém não sabia que se tratava da vítima, sendo que só veio a saber que se tratava de uma pessoa conhecida posteriormente; que em dado momento o trem fez uma curva acentuada, e em seguida um passageiro chamou a atenção do depoente e disse que uma pessoa havia caído do trem; que o trem não chegou a parar; que prestou depoimento em sede policial. (00218). Provado, pois, que o acidente se deu durante o percurso contratado, a responsabilidade do transportador é objetiva, tendo por fundamento a teoria do risco, por ser a única compatível com a cláusula de incolumidade, presente em todo contrato de transporte." (e-STJ, fl. 309, grifou-se)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. FERROVIA. PORTA ABERTA DE VAGÃO. PASSAGEIRO. QUEDA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 843.916/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2007, DJ de 7/5/2007, p. 333)

Por outro lado, a respeito da indenização por danos morais, o aresto impugnado foi categórico ao afirmar que o montante arbitrado é adequado, tecendo, para tanto, os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 469):

"Por outro lado, e como também pontuado pelo ilustre sentenciante, no caso em tela, não se pode deixar de destacar o longo lapso temporal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o evento e o ajuizamento da presente ação pelos autores. Por outro lado, mesmo considerando esses 13 anos desde a perda sofrida até a distribuição da ação, por certo ainda existe, mesmo que de forma mitigada ou mais amenizada, o dano moral decorrente da brutal perda do ente querido." (fls. 174)

Daí porque o arbitramento do valor indenizatório por dano moral há de ajustar-se aos limites da lei, já que não atua como meio de enriquecimento, mas, em última análise, como satisfação pessoal da parte ofendida.

Assim, à falta de critério objetivo ou legal, a indenização do dano moral deve fazer-se por arbitramento, com ponderação e racionalidade, levando-se em conta a natureza da lesão, as condições da vítima e o atuar ilícito do agente.

Levando-se em consideração, pois, todos esses requisitos e condições, em especial o tempo decorrido entre o óbito e a deflagração da ação reparatória, aproximadamente 19 anos (óbito: 1990 – distribuição: 2009), o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para cada autor, fixado na decisão de primeiro grau, mostra-se adequado, em total sintonia com o princípio da razoabilidade." (e-STJ, fl. 310)

A parte recorrente insurge-se contra o *quantum* indenizatório, fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para cada autor, pelos danos decorrentes da morte do pai e do marido dos autores, causado por queda do trem, da ora recorrente, que andava de portas abertas. Considera que o valor é excessivo, sustentando que está fora dos patamares ditados pela jurisprudência.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o valor fixado pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação é irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, de modo que a demora no ajuizamento da ação, por si só, não tem o condão de reduzir o montante indenizatório.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

(...)

2. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o valor fixado pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação é irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sendo que a demora no ajuizamento da ação, por si só, não tem o condão de reduzir o montante indenizatório.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.262.836/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/6/2010, DJe de 24/6/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE FATAL. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO.

1. Os irmãos possuem legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento assente no sentido de que 'a demora da parte na propositura da ação visando à reparação por dano moral pela morte de ente querido não pode ser tomada como causa para a diminuição da reparação a ser fixada' (REsp 810.924/RJ, DJ de 18.12.2006), restando vedado, pois, com maior razão, o afastamento do dano moral em face de tal circunstância.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 833.554/RJ, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 2.2.2009)

Processo civil. Ação de indenização por dano material e moral em acidente automobilístico. Falecimento da esposa e mãe dos autores, e também do filho e irmão destes. Julgamento de procedência do pedido. Existência de processo anterior discutindo o mesmo acidente, extinto por homologação de conciliação. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência. Alegação de decisão extra petita no que diz respeito à reparação pelo dano moral decorrente do falecimento do menor, no acidente. Reconhecimento.

(...)

- A demora na propositura da ação judicial não pode implicar a diminuição da reparação pelo dano moral. Não são raras as vezes em que o sofrimento decorrente de um fato de tamanha gravidade como a morte de um ente querido é tão profundo que retira a capacidade do ser humano de reagir. Assim, a demora pode significar, não um sintoma de que o abalo não foi profundo, mas exatamente o contrário. Além disso, é natural que, com o tempo, o abalo psíquico se reduza. A indenização, todavia, tem de se reportar à época dos fatos.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 686.139/PR, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 13.11.2006)

Verifica-se que, no caso, o valor da indenização não tem caráter abusivo, ressaltando-se que o Tribunal de origem, inclusive, considerou o tempo decorrido entre o evento danoso e a data da proposição da ação. Com efeito, somente é possível a revisão do montante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0143487-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 728.706 / RJ**

Números Origem: 00159640220098190038 159640220098190038 20090380160208 201524557269

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
NATALIA PEREIRA PRACA
AGRAVADO : DANIEL FERNANDES KLEIN MUNIZ
AGRAVADO : ROSEMERI FREITAS FERNANDES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES KLEIN MUNIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
NATALIA PEREIRA PRACA
AGRAVADO : DANIEL FERNANDES KLEIN MUNIZ
AGRAVADO : ROSEMERI FREITAS FERNANDES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDES KLEIN MUNIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.